



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903454/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.727 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não apresenta escrituração contábil e fiscal para comprovar que houve pagamento indevido ou a maior de IRRF, mesmo após exigência expressa dos citados documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Conforme Termo de Juntada por Anexação (fls. 36), foi juntado por anexação ao presente o processo de nº 16327.903455/2010-16 (fls. 02 e 37/118), referente ao PERDCOMP 41949.03904.230606.1.3.04-1037 (fls. 57/61) que trata do mesmo Darf.

Dos Fatos

O contribuinte apresentou DCOMP nº 11608.25993.230606.1.3.04-7215 (fls. 26-31) e nº 41949.03904.230606.1.3.04-1037 (fls. 56-61), pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), nos valores originais de R\$ 15.836,39 e de R\$ 603.034,46, respectivamente, para compensar com débitos próprios.

Os Despachos Decisórios de fls. 15 e 62 indeferiram os pedidos de compensação, uma vez que o DARF indicado não possuía saldo reconhecido para compensação. Vide:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 15.836,39
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.836,39	3.167,27	7.305,32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 603.034,46
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
603.034,46	120.606,89	278.179,79

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (às fls. 37/43 e fls. 03/09), alegando, em síntese, que efetuou a retenção e o pagamento indevidamente e que realizou o estorno e devolução dos valores indevidamente retidos.

A DRJ julgou ambas as **manifestações** em conjunto e, considerou-as improcedente através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 14/06/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Em 14/05/2015, o contribuinte teve ciência da decisão (Termo fl. 139) e, em 15/06/2015, interpôs recurso voluntário (carimbo fl.141), através do qual:

- Alega que efetuou equivocadamente o resgate de aplicações financeiras do cliente Camargo Corrêa, tendo procedido ao estorno da operação na conta do cliente e a devolução dos valores indevidamente retidos;

- Apresenta novos documentos para provar o alegado;

- Esclarece acerca dos valores pagos, retidos e devolvidos;

Por fim, o sujeito passivo requereu a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação das compensações pretendidas e cancelamento das cobranças vinculadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso em apreço diz respeito aos processos n.16327.903454/2010-71 e 16327.903455/2010-16, tendo em vista a juntada por anexação deste segundo, anteriormente à análise da manifestação de inconformidade pela DRJ.

Trata-se de pedidos de compensação em razão de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA).

O crédito pleiteado em ambos os processos é oriundo do mesmo DARF e da mesma causa de pedir. No presente processo o valor original do crédito é de R\$ 15.836,39, enquanto no segundo processo é de R\$ 603.034,46.

Antes da emissão dos Despachos Decisórios, o contribuinte foi intimado a comprovar o indébito, conforme Informações Complementares da Análise do Crédito fls.33 e 64, que concluem pela não comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior. Consta do campo observações:

PROCESSO 16327.000765/2010-87 FOLHAS 01 A 51. INTIMADO A COMPROVAR O ALEGADO PAGAMENTO A MAIOR DE IRRF (CÓDIGO 3426), MEDIANTE INTIMAÇÃO DEINF/DIORT Nº 379/2010, NOS TERMOS DO ART. 65 DA IN/SRF Nº 900/2008, COM RECEBIMENTO ATESTADO POR AR EM 18/06/10, O CONTRIBUINTE APRESENTOU RESPOSTA FORA DO PRAZO ESTIPULADO, SEM QUE TENHA FEITO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ATENDIMENTO. **O CONTRIBUINTE NÃO LOGROU A COMPROVAR A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO CRÉDITO ALEGADO,** CONFORME EXIGE O ART. 170 DA LEI Nº 5.172/66 - CTN. AS RESPOSTAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE FORAM ESCLARECEDORAS PORÉM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTABIL FOI INSUFICIENTE, INCOMPLETA E INCONCLUSIVA PARA A FINALIDADE DE COMPROVAR CORRELAÇÃO DOS VALORES E FATOS GERADORES DO INDÉBITO COM AQUELES DO PAGAMENTO QUE SE ALEGA INDEVIDO E AS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS ENVOLVIDAS NA GERAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. **O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVA, MEDIANTE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS COMPLETOS (PARTIDAS E**

CONTRAPARTIDAS, CONFORME SOLICITADO EM INTIMAÇÃO DIORT), O VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO E, PRINCIPALMENTE, OS VALORES QUE CONSIDERA DEVIDOS DE IRRF. COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA, EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE E AS RETIRADAS DOS SISTEMAS DA RFB (DCTF, SINAL08), CONSIDERO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A CERTEZA NEM A LIQUIDEZ DO CRÉDITO ALEGADO. O PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO DE IRRF SÓ CONSTITUI DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RECONHECIDO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO CASO AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA REFERIDA DECLARAÇÃO SEJAM COMPROVADAS MEDIANTE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. TAMBÉM É IMPRESCINDÍVEL, PARA ESTE CASO, A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA DEVOÇÃO (DOS VALORES ALEGADOS INDEVIDOS) A QUEM COMPORTOU OS RESPECTIVOS ENCARGOS FINANCEIROS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 166 E 170 DA LEI Nº 5.172/66 CTN, O QUE NAQ) FOI COMPROVADO ATÉ A PRESENTE DATA. LEGISLAÇÃO APLICADA: ARTIGOS 166 E 170 DO CTN LEI Nº 5.172/66 ARTS. 37, 38 E 65 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900/08.

Por conseguinte, os pedidos de compensação foram indeferidos sob o fundamento de que não restou comprovado o indébito.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que efetuou o pagamento indevidamente e reafirma que o recolhimento de R\$ 8.341.439,04 efetuado em 14/06/2006 incluiu o valor de R\$ 618.870,85 que, por sua vez, corresponderia a uma retenção indevida por ocasião de resgate de debêntures do cliente Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02).

A Turma da DRJ julgou as manifestações improcedentes, tendo em vista que o contribuinte nada acrescentou às informações já prestadas anteriormente, exceto por juntar as “Cartas de Anuência” (fls. 17 e 49) que comprovariam o atendimento ao art. 166 do CTN.

A decisão recorrida deixou consignado que seria necessário que o contribuinte:

- 1) demonstrasse, com memória de cálculo e respectiva documentação fiscal e contábil, qual o fato gerador sobre o qual equivocadamente foi apurado IRRF a maior;
- 2) comprovasse que este valor – no caso, de R\$ 618.870,85 - foi retido e efetivamente estava incluído no Darf de R\$ 8.341.439,04;
- 3) que o montante indevidamente retido foi devolvido ao beneficiário, e que também foram tomadas as demais providências descritas no art. 8º da IN RFB nº 900/2008.

Conclui o acórdão que *remanesceu sem demonstração a correlação dos valores e fatos geradores do indébito com aqueles do pagamento que se alega indevido e as circunstâncias materiais envolvidas na geração do crédito pleiteado, como bem ponderou a autoridade fiscal.*

Ainda irredimido, o contribuinte apresenta recurso voluntário através do qual argui, em síntese, que efetuou equivocadamente o resgate de aplicações financeiras do cliente Camargo Corrêa, tendo procedido ao estorno da operação na conta do cliente e a devolução dos valores indevidamente retidos e, portanto, atende aos requisitos do art. 166 do CTN.

Esclarece a Recorrente que o crédito se refere a valores a valores de IRRF (no total de R\$ 618.870,85), que foi recolhido indevidamente por conta de dois resgates indevidos:

7. Em 01/06/2006, o Recorrente efetuou o resgate de aplicações financeiras (debêntures do cliente Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., CNPJ 61.522.512/0001-02 totalizando um lançamento em conta no valor líquido de R\$ 9.922.238,05.

8. Por conta de tal operação, o Recorrente procedeu ao recolhimento do IRRF de R\$ 801.821,97. Ocorre que o resgate dessa aplicação foi equivocado, razão pela qual, no dia 02/06/2006, o Recorrente procedeu ao estorno de todo o valor da operação na conta do cliente.

9. Ademais, na mesma data, o Recorrente efetuou um novo resgate das debêntures, sobre o qual houve a incidência de IRRF, no valor de R\$ 198.787,52.

10. Tendo em vista que o Recorrente já havia efetuado um recolhimento indevido de R\$ 801.821,97 e que o valor devido de IRRF, na nova operação, era de R\$ 198.787,52, diferença desse valor (R\$ 801.821,97 - R\$ 198.787,52 = R\$ 603.034,46) foi devolvida a cliente, conforme é possível se verificar no extrato da conta corrente e na carta de anuência por ele fornecida (doc. 04).

11. Portanto, em 02/06/2006, foi creditado na conta do cliente o montante de R\$ 10.525.272,50, que corresponde ao valor de R\$ 9.922.238,05 da aplicação, adicionado ao montante de R\$ 603.034,45, relativo ao imposto recolhido indevidamente e devolvido ao cliente.

12. O mesmo equívoco ocorreu em 05/06/2006, pois o Recorrente procedeu, indevidamente, ao resgate de valores do cliente Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., no montante de R\$ 2.770.904,22 e, por consequência, efetuou o recolhimento indevido do imposto.

13. Por conta disso, na mesma data, procedeu ao estorno da operação e efetuou uma nova aplicação, no montante de R\$ 2.786.740,61, valor este que contempla o valor da operação (R\$ 2.770.904,22) adicionado ao IRRF que foi devolvido ao cliente (R\$ 15.836,39).

14. Tal fato também é comprovado pelo extrato da conta e pela carta de anuência, na qual o cliente informa o ocorrido e confirma o ressarcimento do valor relativo ao IRRF (doc. 05).

A Recorrente acostou dois novos documentos, a carta de anuência por parte da Camargo Corrêa e o extrato bancário com o resgate e o estorno da operação. Ainda que não tenha trazido aos autos propriamente um memorial de cálculo, a partir dos extratos seria possível confirmar os valores resgatados e estornados à Camargo Corrêa. Todavia, a Recorrente mais uma vez deixa de apresentar a respectiva documentação fiscal e contábil, citada na decisão de piso, como necessária à comprovação do indébito.

Faz-se mister comprovar não apenas a devolução dos valores ao beneficiário, como também a devida contabilização do IRRF e da operação de resgate/estorno de aplicação financeira.

Não é possível saber se o valor de R\$ 618.870,85 foi retido através do Darf de R\$ 8.341.439,04, posto que o contribuinte não traz a contabilização desses valores, nem qualquer memorial de cálculo relativos a eles.

Há de se ressaltar que desde o início o contribuinte foi intimado a apresentar documentação contábil e fiscal para demonstrar a apuração do IRRF e o pagamento indevido, mas não o fez. As alegações acerca do resgate indevido da aplicação financeira da Camargo Corrêa e o respectivo estorno restou comprovado, mas não comprou o pagamento/estorno da contabilização do IRRF.

Nesse sentido, entendo que após diversas oportunidades, o contribuinte não logrou êxito em apresentar documentação suficiente para provar a existência de pagamento indevido a título de IRRF, mormente no que diz respeito à escrituração contábil do IRRF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite